



ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ): O CASO DO PROJETO DE LEI Nº. 3.842/2012 E A TUTELA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

CRITICAL DISCOURSE ANALYSIS IN LEGAL CONTEXT (ACDJ): THE CASE OF BILL PROJECT NO. 3842/2012 AND WORKER'S DIGNITY PROTECTION

Virgínia Soares Figueirêdo Alves Colares^I

Flora Oliveira da Costa^{II}

^I Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil. (Doutora em Linguística).

^{II} Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil. (Mestra em Direito).

Sumário: Considerações iniciais. 1 Projetos de Lei 3842/2012. 2 Análise crítica do discurso jurídico e os modos de operação da ideologia. 3 ACDJ do Projeto de Lei 3842/12. Considerações finais. Referências.

Resumo: Este artigo tem como objetivo identificar, por meio da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), no Projeto de Lei nº. 3.842/2012, os modos de operação da ideologia, segundo Thompson (2011). Esse projeto tramita no Congresso Nacional brasileiro e pretende retirar as expressões “jornada exaustiva” e “condição degradante” da descrição contida no tipo penal do art. 149 do Código Penal brasileiro. Para a consecução deste trabalho, serão utilizadas, como categorias de análise, algumas estratégias típicas de construção simbólica, como os operadores argumentativos e os modos de operação da ideologia para dar conta do funcionamento dessa gramática textual e dos efeitos ideológicos desse discurso. A pergunta de partida do estudo é: “sem o resgate do contexto, é possível ao Congresso Nacional criar um tipo penal que tutele tanto a liberdade quanto a dignidade do trabalhador?” A hipótese considerada é a de que a elaboração de leis abstratas sem a aproximação do contexto social promove um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social. Por isso, propomos inicialmente o diálogo entre o Direito e a Linguagem para dar conta do tratamento interpretativo do sentido do discurso do referido Projeto de Lei numa perspectiva transdisciplinar. Como resultado da análise, constata-se que a utilização, consciente ou não, das estratégias de construção simbólica possibilitou que a tutela da dignidade do trabalhador tenha sido eliminada da proposta de alteração legislativa contida nos supramencionado Projeto de Lei.

Palavras-chave: Análise crítica do discurso jurídico. Estratégias de Construção Simbólica. Trabalho escravo.

Abstract: This paper aims to identify, through the Critical Discourse Analysis in Legal context (ACDJ), in the Bill Project nº. 3.842 / 2012, the modes of operation of ideology, according to Thompson (2011). This bill is being processed by the Brazilian National Congress and intends to remove the terms "exhaustive day" and "degrading condition" from the description contained in the criminal type of art. 149 of the Brazilian Penal Code. To achieve this work, some typical symbolic construction strategies, such as argumentative operators and

the modes of operation of ideology, will be used as analytical categories to account for the functioning of this textual grammar and the ideological effects of this discourse. The research question of the study is: without the rescue of the context, is it possible for the National Congress to create a criminal type that protects both the freedom and the dignity of the worker? The hypothesis considered is that the elaboration of abstract laws without the approximation of the social context promotes an ideological occultation that forges the idea that language is neutral and produced in a social vacuum. For this reason, we initially propose a dialogue between Law and Language to give an account of the interpretative treatment of the meaning of the speech of the aforementioned Bill in a transdisciplinary perspective. As a result of the analysis, it is verified that the use, consciously or not, of the strategies of symbolic construction allowed that the protection of the dignity of the worker has been eliminated from the proposal of legislative amendment contained in the aforementioned Bill.

Keywords: Critical Discourse Analysis in legal Context. Symbolic building strategies. Slavery.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trabalho forçado, trabalho em condições degradantes, trabalho em jornada exaustiva e com retenção da liberdade dos trabalhadores, privando de sua liberdade de ir e vir quando retendo seus principais documentos trabalhistas, como a carteira de trabalho, são as hipóteses previstas pela legislação nacional como passíveis de prisão de 2 a 8 anos, pela prática do trabalho em condições análogas à de escravo, com fundamento no artigo 149¹ do Código Penal brasileiro.

Isso porque, no ano de 1994, foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso José Pereira,² Trabalhador que em companhia de outro colega, ao tentar escapar de uma fazenda no Estado do Pará, no ano de 1989, fora surpreendido por capangas do dono da fazenda, os quais dispararam tiros de fuzil em suas

¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

² Em setembro de 1989, quando tinha apenas 17 anos, José Pereira e um companheiro, com o apelido de Pará, tentaram escapar de uma fazenda onde eles e outros 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas. Eles foram surpreendidos por funcionários da fazenda e atacados com tiros de fuzil. Paraná morreu. José Pereira sobreviveu porque foi considerado morto. Ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona e abandonados na rodovia PA-150. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

direções. José Pereira se fingiu de morto e conseguiu fugir, mas seu companheiro foi morto.

Diante dessa denúncia, o Brasil firmou um acordo amistoso³ com a referida Comissão, sendo levado a reconhecer o trabalho escravo e também a propor modificações legislativas e medidas de fiscalização e repressão ao trabalho nessas condições. Nesse cenário, surgiu em 1995, o Grupo Móvel de Fiscalização, que atua na medida em que forem surgindo denúncias oriundas da Comissão Pastoral da Terra; Polícia Federal e Sindicatos, que após recebidas, encaminham para as Superintendências do Trabalho e Emprego.

Esses Grupos Móveis de Fiscalização têm comprovado o trabalho escravo em números,⁴ atuando em cada região brasileira, seja no meio urbano, seja no rural. Fiscaliza a utilização da mão de obra na condição de trabalho análoga à de escravo, estabelecida no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Logo, são modalidades de trabalho escravo, aqueles que mantêm trabalhadores em condições de trabalho forçado e/ou degradantes; em jornadas exaustivas, com privação de liberdade, seja restringindo sua locomoção, seja em razão de dívidas.

Entretanto, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 3.842/12, que visa retirar do artigo 149 do Código Penal, as hipóteses de trabalho escravo oriundas da jornada exaustiva e da condição degradante.

Portanto, o presente artigo objetiva analisar o discurso ideológico contido no Projeto de Lei 3.842/12, de autoria do Deputado Moreira Mendes, que visa modificar o teor do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, reduzindo o conceito atual para a hipótese de redução à condição de trabalho análoga à de escravo.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto foi proposto por Moreira Mendes, e juntamente com o Projeto de Lei 432/2013, de iniciativa do Senado Federal, faz parte das medidas legislativas que visam retirar do atual conceito de trabalho escravo, as hipóteses fáticas de “condição degradante” e “jornada exaustiva”.

Em que pese o projeto de lei possuir características legislativas próprias, o texto foi produzido por uma autoridade legislativa, que possui ideologias partidárias e pessoais que reproduzem diretamente em suas justificativas de Projeto de Lei.

A pergunta de partida do estudo é: “sem o resgate do contexto, é possível ao Congresso Nacional criar um tipo penal que tutele tanto a liberdade quanto a dignidade do trabalhador?” A hipótese considerada é a de que a elaboração de leis abstratas sem a aproximação do contexto social promove um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social.

³ O relatório de número 95/03, referente à solução amistosa entre José Pereira e o Brasil pode ser acessado em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>.

⁴ Dado retirado da página virtual do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Por isso, propõe-se o aprofundamento do diálogo entre o Direito e Linguagem para dar conta do tratamento interpretativo do sentido do discurso do referido Projeto de Lei numa perspectiva transdisciplinar.

Para tanto, vale-se da Análise Crítica do Discurso Jurídico, para desnudar os elementos omitidos por trás da fundamentação do Projeto, como forma de identificar evidências de como as estruturas e práticas sociais afetam e determinam as escolhas dos elementos linguísticos utilizados no texto e que efeitos essas escolhas linguísticas podem ter sobre as estruturas e práticas sociais como um todo.

1 PROJETOS DE LEI 3842/2012

O grupo móvel de fiscalização, que é instalado a partir de apuração das denúncias recebidas nas Superintendências do Trabalho e Emprego, bem como pela Comissão Pastoral da Terra, já libertaram 43.696 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e seis mil) trabalhadores da condição de trabalho análoga à de escravo, nos anos de 2003 até o de 2017.⁵

Somados aos avanços no combate ao trabalho escravo, também pode se classificar o surgimento da “Lista Suja”, publicada pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o cadastro de empregadores que tenham submetido seus trabalhadores ao trabalho escravo. Após inclusão na lista, os empregadores ficam impedidos de conseguir financiamento nos principais bancos públicos e privados.

Ademais, o Brasil é tratado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (SAKAMOTO, 2006, p. 101), como um excelente aluno em razão de sua atuação pela erradicação do trabalho escravo, já que a legislação nacional é uma das mais vanguardistas em relação ao tema.

Isso porque, na maioria dos países, reduzir alguém à condição de trabalho análogo a de escravo é sinônimo de privar os trabalhadores de sua liberdade, enquanto que o tratamento brasileiro dado ao tema, preocupa-se com a liberdade e com a dignidade dos trabalhadores, tutelando também a condição degradante de trabalho e proibindo trabalhos forçados e em condição degradante, sendo o artigo 149 do Código Penal também um instrumento para efetivação dos direitos humanos.

Entretanto, na contramão de todos os avanços já alcançados com a legislação moderna quanto ao enquadramento legal do crime de trabalho escravo contemporâneo, o Deputado Federal Moreira Mendes apresenta Projeto de Lei para alterar o artigo 149 do Código Penal, sob o argumento da dificuldade de incriminação pelo ilícito penal do trabalho escravo, defendendo a exclusão da jornada exaustiva e ao trabalho degradante, por representarem conceitos vagos e abertos.

⁵ Dado retirado da página virtual do Observatório do Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

O autor do projeto de lei argumenta, ao justificar a alteração legislativa, que após alteração do artigo 149 do Código Penal, em 2003, não foi conceituado o que seria trabalho degradante e jornada exaustiva, sendo importante a sua retirada das hipóteses legais. Por conseguinte, o Projeto de Lei 3842/2012 propõe alterar o atual artigo 149 do Código Penal para a seguinte redação:

Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O projeto de lei, se aprovado, não tutelar a dignidade do trabalhador nos casos de jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, representando, portanto, um retrocesso na promoção da dignidade dos trabalhadores. Isso porque, analisando dados processuais dos Estados de Pernambuco, Minas Gerais e Tocantins, em relação às ações penais envolvendo o crime da condição de trabalho análoga à de escravo,⁶ constata-se que a condição degradante é a causa de pedir mais recorrente nas ações. Logo, retirando a hipótese legislativa “condição degradante”, não teríamos mais a quantidade de ações penais, muito menos fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, envolvendo essa temática.

O Projeto de Lei ganha força quando dialoga com outras instâncias, como o Poder Executivo, já que o Ministério do Trabalho e Emprego lançou em 13 de outubro de 2017 a Portaria 1129,⁷ com o objetivo de apresentar novos conceitos ao trabalho forçado, jornada exaustiva para fins de concessão de seguro desemprego. Em tal portaria, que desafia o texto legislativo presente no artigo 149 do Código Penal, houve a retirada da condição degradante de trabalho e da jornada exaustiva, tal qual propõe o projeto de lei em análise neste estudo.

Ademais, representa retrocesso social aos inúmeros trabalhadores que foram libertos do trabalho escravo, sobretudo, pela inclusão das modalidades “trabalho em condição degradante” e “jornada exaustiva”, inseridos pela modificação legislativa de 2003, ao artigo 149 do Código Penal, conforme assevera o penalista Nucci (2006, p. 625):

A Lei 10.803/03 teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do “trabalho escravo”, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de pelo Doutrinador veio inaugurar um novo horizonte para o combate ao trabalho escravo, ao criar novos tipos de formas análogas a escravidão, o Código penal ancora-se na dignidade da pessoa humana, ao proteger juridicamente a saúde e o bem-estar dos trabalhadores no seu ambiente de trabalho.

⁶ Ao acompanhar os processos criminais, observa-se em trabalhos já publicados [(COSTA, 2018); JACOB (2016); ANDRADE (2015)] que a maioria das causas que fundamentam as ações trata da hipótese Condição Degradante de Trabalho.

⁷ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Ainda sobre a importância de considerar como condição análoga a de escravo o trabalho degradante e em jornada exaustiva, assevera outro autor que é necessário ter uma visão sistêmica sobre o tipo penal (LEITE, 2005, p. 169):

A leitura atenta do preceptivo em causa está a revelar que a legislação pátria é mais abrangente do que a prevista na Convenção n. 29 da OIT, na medida em que amplia o conceito de trabalho em condições de escravidão, não se limitando a considerá-lo apenas sob o enfoque de cerceio da liberdade do trabalhador. Dito de outro modo, a lei brasileira considera trabalho em condições análogas à de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornadas exaustivas. Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva.

Assim, a questão do conceito dado ao tema do trabalho escravo e sua tentativa de redução de proteção jurídica, como pretende fazer o Projeto de Lei 3842/12, merece ser analisado de forma crítica e ontológica, nascendo, portanto, a importância de interatuar o Direito com a Linguagem, para descaracterizar os operadores ideológicos e os atores linguísticos que persuadem o discurso de autoridade do Deputado, com a finalidade de retroceder o combate ao trabalho escravo, retirando seus modos de execução jornada exaustiva e condição degradante, como pretende a proposição legislativa.

Conforme exposto, visto o conteúdo material do Projeto de Lei número 3842/12, é importante verificar, à luz da Análise Crítica do Discurso Jurídico, quais os Modos de Operação da Ideologia presente em sua superfície textual, a partir da verificação detalhada de sua redação, linha por linha, como será estudado no tópico seguinte.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO E OS MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA⁸

A linguagem tem papel central na reflexão e na construção das relações de poder e hegemonia. A lacuna ou insuficiência nas ciências sociais, constatada por Chouliaraki (2005), de teorizações acerca do papel da linguagem na vida social e ausência das ferramentas apropriadas – nessas ciências sociais – para a análise empírica dos materiais verbais produzidos socialmente o fez eleger, como objeto de estudo, as práticas sociais.

A Análise Crítica do Discurso (ACD) configura-se como um campo de estudos que busca descrever e explicar o envolvimento da linguagem no

⁸ Considerando que este trabalho foi construído no âmbito das atividades da disciplina “Análise Crítica do Discurso Jurídico”, no Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco; reproduzimos aqui, na metodologia deste artigo, parcelas de textos já publicadas pela coautora Virgínia Colares, na metodologia de outros artigos elaborados durante a disciplina.

funcionamento da sociedade contemporânea. Direcionada ao estudo das dimensões discursivas da mudança social, a ACD apresenta uma concepção de linguagem e um suporte de análise para a investigação dos modos como a relação discurso/sociedade se concretiza na prática social. A compreensão que tem Fairclough (1992; 2003) do processo social teve influência da obra de Harvey (1996). A produção teórica de David Harvey contribui para entender as mudanças sociais na acumulação capitalista, no urbanismo, na produção dos espaços sociais e políticos do capitalismo contemporâneo. Em *Justice, nature and the geography of difference*, partindo dos conceitos fundamentais na tradição marxista, o autor incrementa o debate das ciências sociais, incluindo cinco elementos: semiose, relações sociais, poder, instituições e crenças e valores culturais. A semiose é um elemento central do processo social que é dialeticamente relacionado aos outros. Assim, as relações entre os elementos do processo social são diferentes, mas não são separadas: cada elemento, dialeticamente, interioriza os outros sem reduzir-se a eles; daí a relevância da linguagem para a compreensão das relações sociais, do poder, das instituições, das crenças e dos valores culturais. Esses elementos são parcialmente semióticos, sem se reduzirem à semiose. Portanto, as instituições sociais são organizadas por relações interpessoais que são parcialmente semióticas/discursivas.

Fazendo ancoragem na ACD, a ACDJ tem como fulcro a abordagem das relações específicas – internas e recíprocas – entre linguagem, direito e sociedade. Os textos produzidos socialmente em eventos autênticos do judiciário são resultantes da estruturação social da linguagem que os consome e os faz circular. Por outro lado, esses mesmos textos são também potencialmente transformadores dessa estruturação social da linguagem, assim como os eventos sociais são tanto resultado quanto substrato dessas estruturas sociais.

Fairclough (1992; 1995) defende o discurso como prática política e ideológica. Como prática política, o discurso estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas em que existem tais relações, às vezes construindo o consenso. Como prática ideológica, o discurso constitui, naturaliza, mantém e também transforma as visões de mundo nas mais diversas posições das relações de poder. O modelo de análise ou agenda da ACD, proposto por Fairclough (1992), constrói-se numa concepção tridimensional do discurso, ou seja, a análise do texto, a análise das práticas discursivas em articulação com a análise das práticas sociais. A noção de prática discursiva explicita o modo como agimos com os gêneros textuais. Segundo o autor, “a prática discursiva /.../ envolve processos de produção, distribuição e consumo textual, e a natureza desses processos varia entre diferentes tipos de discurso de acordo com fatores sociais” (FAIRCLOUGH, 1992, p. 106). Os textos são produzidos mediante o modo como os sujeitos aprenderam a realizá-los em determinados meios sociais, no nosso caso, na instância jurídica, mediante determinado discurso. Esse saber é dinâmico e está em transformação constante. Conforme afirma o autor, “a prática discursiva é constitutiva tanto de maneira convencional como criativa: contribui para reproduzir a sociedade (identidades sociais, relações sociais, sistemas de conhecimento e crença) como é, mas também contribui para transformá-la” (FAIRCLOUGH, 1992, p. 92). A relação entre discurso e estrutura social, portanto, tem natureza complexa e dialética, resultando do contraponto entre a determinação do discurso e sua construção social.

O discurso reflete uma realidade social mais profunda, assim como a estruturação social se dá de forma idealizada/simbólica, como fonte onde o discurso é representado.

A constituição discursiva de uma sociedade decorre de uma prática social que está seguramente arraigada em estruturas sociais concretas (materiais) e, necessariamente, é orientada para elas, não é fruto de um mero livre-arbítrio de indivíduos isoladamente. Fairclough (2003, p. 23-26) reelabora o arcabouço da abordagem tridimensional do discurso, produzindo uma explicação mais consistente ao incorporar três conceitos centrais: o de estruturas sociais (entidades sociais como a economia, a justiça, as classes sociais e a própria linguagem), o de práticas sociais (articulações de elementos sociais relacionados a áreas específicas da vida social, como a escola, o judiciário, a família) e o de eventos sociais (o fazer concreto dos agentes sociais materializado em forma de textos, como, no nosso caso, as decisões judiciais). Assim, o evento social não é produzido nem como uma simples reprodução da estrutura social, nem como algo absolutamente novo; ele é mediado pela prática social que, desse modo, ocupa um lugar privilegiado nesse quadro conceitual. A prática social, para Fairclough (2003), consiste na articulação de elementos sociais (alguns não discursivos), a saber: (1) a ação e a interação, relações sociais, pessoas (com crenças, atitudes, histórias, etc.); (2) o mundo material; e (3) o discurso que incorpora a linguagem que é entendida por esse autor como a base de toda ação social. O discurso jurídico materializa as práticas sociais de uma tradição através da produção de textos. Portanto, todo discurso é uma construção social, não individual, e somente pode ser analisado ao se considerar o seu contexto histórico-social. Assim, podemos afirmar que discurso é o espaço de onde emergem as significações.

A linguagem que usamos define nossos propósitos, expõe nossas crenças e valores, reflete nossa visão de mundo e a do grupo social em que vivemos, e pode, ainda, servir como instrumento de manipulação ideológica. O termo ideologia, usado pela primeira vez por Destutt de Tracy (2012), em 1796, publicado em 1803, no livro *Éléments d'Idéologie*, em Paris, pela editora Courcier, recebeu inúmeras concepções desde então. Os autores que consagraram o termo, sem dúvida, foram Karl Marx e Frederick Engels, em vários momentos. Entretanto, a adoção do conceito de ideologia, neste trabalho, não implica necessariamente a sua utilização como algo que ofusca a verdade e leva a uma falsa consciência em contraste com algo que é considerado verdadeiro e real. A ideologia opera por intermédio da linguagem, que viabiliza a ação social, sendo parcialmente constitutiva daquilo que, nas nossas sociedades, é denominado “a realidade”. Conforme Thompson (1985, p. 95) “/.../ a concepção crítica da ideologia /.../ denota uma preocupação com o modo como os sujeitos se envolvem em processos de transformação, destruição ou reforço das suas relações com os outros e com o real social.

Em sua obra *Ideologia e Cultura Moderna*, Thompson (2011) apresenta as transformações dos conceitos de ideologia propostos por Destutt de Tracy, Lenin, Lukács e Manheim, apresentando ainda, a partir da teoria social crítica, uma classificação própria da Ideologia. O autor, portanto, não buscava esgotar o conceito de ideologia, tampouco reabilitar concepção anterior, buscava sim uma formulação

alternativa do conceito de ideologia, como forma de investigação social. Nesse cenário, para Thompson (2011, p. 97):

De fato, em alguns casos, a ideologia pode operar através do ocultamento e do mascaramento das relações sociais, através do obscurecimento ou da falta de interpretação das situações; mas essas são possibilidades contingentes, e não características necessárias da ideologia como tal. Ao tratar o erro e a ilusão como uma possibilidade contingente, ao invés de como uma característica necessária da ideologia, nós podemos aliviar a análise da ideologia de parte do peso epistemológico colocado sobre ela desde Napoleão. Entretanto, enganar-se na análise da ideologia não pressupõe, necessariamente, que os fenômenos caracterizados como ideológicos foram mostrados, ou podem ser vistos como errôneos ou ilusórios.

O Quadro 1, a seguir, reproduz o quadro sinóptico com as explicações dadas pelo próprio autor.

MODOS GERAIS	ALGUMAS ESTRATÉGIAS TÍPICAS DE CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA
LEGITIMAÇÃO Relações de dominação são representadas como legítimas.	<i>Racionalização</i> : uma cadeia de raciocínio procura justificar um conjunto de relações. <i>Universalização</i> : interesses específicos são apresentados como interesses gerais. <i>Narrativização</i> : exigências de legitimação inseridas em histórias do passado que legitimam o presente.
DISSIMULAÇÃO Relações de dominação são ocultas, negadas ou obscurecidas.	<i>Deslocamento</i> : deslocamento contextual de termos e expressões. <i>Eufemização</i> : valorização positiva de instituições, ações ou relações. <i>Tropo</i> : sinédoque, metonímia, metáfora.
UNIFICAÇÃO Construção simbólica de identidade coletiva.	<i>Estandartização</i> : um referencial padrão proposto como fundamento partilhado. <i>Simbolização da unidade</i> : construção de símbolos de unidade e identificação coletiva.
FRAGMENTAÇÃO Segmentação de indivíduos e grupos que possam representar ameaça ao grupo dominante.	<i>Diferenciação</i> : ênfase em características que desunem e impedem a constituição de desafio efetivo. <i>Expurgo do outro</i> : construção simbólica de um inimigo.
REIFICAÇÃO ⁹ Retração de uma situação transitória como permanente e natural.	<i>Naturalização</i> : criação social e histórica tratada como acontecimento natural. <i>Eternalização</i> : fenômenos sócio-históricos como permanentes. <i>Nominalização/passivação</i> : concentração da atenção em certos temas em detrimento de outros.

⁹ Do latim “res, rei” coisa, matéria, remete ao processo histórico das sociedades capitalistas que transformam a subjetividade humana em objetos inorgânicos, perdendo autonomia e autoconsciência.

	com apagamento de atores e ações.
--	-----------------------------------

Quadro 1: Modos de operação da ideologia (Compilado de Thompson, 2011, p. 81).

Logo, os modos de Operação da Ideologia propostos por Thompson, servem para desmascarar as dinâmicas de dominação (SANCHEZ, 2014, p. 117) presentes na atuação escrita das autoridades, buscando o convencimento e a efetivação de sua autoridade.

Nessa toada, segue-se o entendimento Norman Fairclough (2001), para quem os modos de Operação da Ideologia propostos por Thompson, vinculados ao discurso, constituem formas de imposição do poder, uma luta para remodelar as práticas discursivas e as ideologias nelas construídas no contexto da reestruturação ou da transformação das relações de dominação.

Foi visto acima um pouco sobre o combate ao trabalho escravo e o Poder Legislativo brasileiro, seus avanços e retrocessos, sendo o Projeto de Lei 3842/2013 o mais recente exemplo do posicionamento do legislativo, leia-se, Câmara dos Deputados, sobre a condução do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Na fundamentação do Projeto de Lei, o Deputado Moreira Mendes argumenta que a Lei 10.803/2003, ao incluir como modalidades de trabalho escravo o “trabalho degradante” e a “jornada exaustiva”, apresentou elementos ditos “*altamente indeterminados*”, embora silencie sobre o aumento de fiscalização e libertação de trabalhadores mantidos em escravidão contemporânea, a partir da edição da Lei n. 10.803, de 11.12.2003.

Assim, partindo dos conceitos vistos neste tópico, relativos à Ideologia representada no discurso, e o estudo sobre as evoluções conceituais sobre o trabalho escravo contemporâneo, se fará a seguir a Análise Crítica do Discurso Jurídico sobre o Projeto de Lei 3842/2012, a partir dos modos de operação da Ideologia propostos por Thompson.

3 ACDJ DO PROJETO DE LEI 3842/12

O documento jurídico/legislativo – Projeto de Lei 3.842/12, de autoria do Deputado Moreira Mendes – possui três artigos, com parágrafos e incisos, redigido e submetido à Câmara dos Deputados. Atualmente está em trâmite na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com última movimentação datada em 20/04/2015.

-
1. Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão “condição análoga à de escravo,
 2. trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido
 3. de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção
 4. e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
 5. § 1º A expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou
 6. obrigatório” não compreenderá, para os fins desta Lei:
 7. a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar

8. obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 9. b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;
 10. c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
 11. d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja,
 12. em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como
 13. incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou
 14. epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em
 15. qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar
 16. de toda ou parte da população;
 17. e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da
 18. comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como
 19. obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou
 20. seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com
 21. referência à necessidade desses serviços;
 22. f) trabalho voluntário de qualquer natureza.
-

Fragmento 01

Assim, neste primeiro fragmento, as linhas 01 a 03, apresentam o modo de operação da ideologia apresentado como legitimação, que podem ser determinados, pelos fundamentos racionais, que fazem apelo à legalidade de regras dadas (THOMPSON, 2011). Além disso, ainda nessa primeira parte desse fragmento, é identificada a estratégia discursiva de racionalização, pois a construção simbólica busca delimitar e justificar o conceito de trabalho escravo proposto.

Esse projeto de lei, que tramita no Congresso Nacional brasileiro, pretende retirar as expressões “jornada exaustiva” e “condição degradante” da descrição contida no tipo penal do art. 149 do Código Penal brasileiro e introduzir a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” (linhas 5 e 6), também desse primeiro fragmento. Observa-se o modo de operação da ideologia da *dissimulação*, através da estratégia do *deslocamento* que consiste em “um termo costumeiramente usado para se referir a um determinado objeto ou pessoa é usado para se referir a um outro, e com isso as conotações positivas ou negativas do termo são transferidas para o outro objeto ou pessoa” (THOMPSON, 2011). Ao substituir as expressões “jornada exaustiva” e “condição degradante” pela oração das linhas 5 e 6, o projeto de lei busca minimizar as conotações negativas das expressões e transferir o campo semântico para a nova construção.

Entretanto, ao invés de explicitar em que consiste “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” (linhas 5 e 6), o legislador usa a expressão “*não compreenderá*”, deixando de apontar os elementos que caracterizam o trabalho escravo, levando os cidadãos a entenderem o que não é trabalho escravo, quando se deveria conceituá-lo já nesse primeiro momento. Para Ferraz Jr. (2003, p. 223), o sistema normativo não se esgota na legislação, o que decorre do fato de esta, conforme realça o autor, apresentar contradições internas e lacunas, provenientes de sua impossibilidade de cobrir “o universo dos comportamentos”. Mas a escolha lexical ou operador linguístico que modaliza a asserção do enunciado carece que os artigos de lei *preceptivos* expressem uma obrigatoriedade, as *proibitivas*, expressem uma proibição, e as *permissivas*, expressem uma permissão. O que não ocorre no caso acima, a expressão “*não compreenderá*” do Projeto de Lei 3.842/12 não

explicita a natureza da lei se *preceptiva*, *proibitiva* ou *permissiva*, apenas informa o que a lei não é.

Nas linhas de 07 a 11 e 22, utilizam para caracterizar as atividades que não constituem hipóteses de trabalho escravo, no início de cada frase a palavra qualquer, e na linha 22, a mesma palavra, só que de forma deslocada. Ora, vejamos que aqui se busca uma reificação, ou seja, um momentâneo esquecimento do caráter sócio-histórico dos fenômenos que constituem o trabalho escravo, em detrimento de outros fatos.

Da linha 11 à 21, o Projeto de Lei concentra na palavra “qualquer” uma lista de atividades que “não” configuram o trabalho escravo. A estratégia de construção simbólica aqui utilizada é a “unificação” pela estratégia de *estandardização* que cria um referencial padrão proposto como fundamento partilhado. Só que o campo semântico do pronome indefinido¹⁰ “qualquer” – como referencial padrão para que o “não” é trabalho escravo – remete a um “algo” de entre muitos sem escolher, sendo “seja qual for”. Essa construção textual de uma lei corre o risco de gerar uma “lei abstrata” ou uma enorme lacuna.

-
23. Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar
 24. com a seguinte redação
 25. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou
 26. obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça,
 27. coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com
 28. o empregador:
 29. Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à
 30. violência.
 31. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 32. I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador,
 33. com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 34. II – mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de
 35. trabalho.
-

Fragmento 02

Já a linha 23 do fragmento 02, ao determinar a nova leitura do artigo 149 do Código Penal brasileiro, valendo-se do modo de operação da Ideologia da universalização, não informa que o artigo 149 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, teve sua redação alterada no ano de 2003, pela Lei 10.803, estando atualmente em vigor, tratando como forma de conceituação do crime de reduzir alguém a condição de trabalho análoga à de escravo, a jornada exaustiva, a condição degradante, o trabalho forçado e o trabalho por dívidas.

Utilizou da *universalização*, um modo de operação da ideologia, pela *Legitimação*, empregado quando interesses específicos são apresentados como interesses gerais e comuns, pois tratou a nova leitura do artigo 149 do Código Penal,

¹⁰ “qualquer”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/qualquer>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

proposta, como se fosse única desde a promulgação do artigo no início da vigência do Código Penal (1940), omitindo o fato de que, em 2003, o artigo foi modificado, trazendo novos elementos ao crime de redução a condição análoga à de escravo.

Por outro lado, as linhas 25 a 32, esclarecem como será operada a pena pelo Crime de Trabalho Escravo Contemporâneo, a partir da racionalização, que constitui em cadeia de raciocínio criada para fundamentar condutas que a elas são vinculadas e dependem entre si.

Ademais, não se justificou que as hipóteses atualmente vigentes no artigo 149 do Código Penal, “trabalho em condição degradante” e “jornada exaustiva” estariam excluídas da Proposta de Lei, o que configura uma insegurança jurídica aos cidadãos, sobretudo junto aos Atores engajados no combate ao trabalho escravo, em face dos avanços já demonstrados, com a utilização desses conceitos, por parte dos Grupos Móveis de Fiscalização.

Além do mais, em suas fundamentações do Projeto de Lei, o Deputado Federal Moreira Mendes alega que a atual redação do artigo 149 do Código Penal apresenta termos “altamente indeterminados”, mas na verdade só retirou as hipóteses de “condição degradante” e “jornada exaustiva”, e não apresentou qualquer conceito para as hipóteses de “*trabalho forçado*” e “*trabalho por servidão*”, permitindo inferir-se que o objetivo é de reduzir direitos sob interesses próprios (quiza partidários), em detrimento de tornar a legislação mais objetiva e direta.

36. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fragmento 3

O terceiro fragmento, visto acima, é meramente formal, escrito como pressuposto temporal legislativo, para determinar o marco inicial do projeto de lei e para trazer segurança jurídica aos Magistrados, no atuar de aplicar a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos, neste estudo, os modos de operação da Ideologia, propostos por Thompson, na superfície textual do Projeto de Lei 3842/2012, de autoria do Deputado Federal Moreira Mendes, a partir da Análise Crítica do Discurso Jurídico dessa proposta legislativa.

Observa-se, como a proposta de lei parece romper todos os avanços já alcançados no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sobretudo após a inclusão das modalidades de “trabalho em condição degradante” e “trabalho em jornada exaustiva”, ao tipo legal que estabelece o crime de trabalho escravo. Esse projeto analisado deixa transparecer, na superfície textual, pistas de elementos ideológicos que omitem o que efetivamente caracteriza o que é o “trabalho escravo”, ao contrário, esforça-se em dizer o que não é sob o manto indeterminado do pronome “qualquer”.

Ora, sabe-se que a partir da Constituição da República de 1988, o objetivo maior da nação é proteger a dignidade humana, fornecendo elementos que possibilitem seu desenvolvimento e emancipação. Logo, permitir o andamento, quiçá o acolhimento do Projeto de Lei ora analisado, pelo Congresso Nacional, evidencia que não fora analisado todo o contexto histórico, legislativo e judicial, quanto ao combate do trabalho escravo contemporâneo.

Se a proposta legislativa for concretizada, o sistema de justiça perderá o modo de execução mais comum de ocorrência da escravidão contemporânea, que é a condição degradante de trabalho. Ao esvaziar o conceito que mais justifica a condição análoga à de escravo, inócuas serão as fiscalizações e as ações penais futuramente distribuídas, já que faltará amparo legislativo.

Portanto, em resposta à pergunta de partida: “sem o resgate do contexto, é possível ao Congresso Nacional criar um tipo penal que tutele tanto a liberdade quanto a dignidade do trabalhador?” Confirmamos a hipótese de que a elaboração de leis abstratas sem a aproximação do contexto social promovem um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social. Vimos, ao contrário, que as escolhas lexicais sonégam direitos aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. *A formação da consciência do trabalhador rural escravizado: reflexos sobre as potencialidades dos processos formativos desenvolvidos pela Comissão pastoral da terra no Tocantins*. Brasília, 2015. (Tese Doutorado – Universidade de Brasília, 2015).

BRASIL. *LEI 10.803 de 11 de dezembro de 2013*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *PL nº. 3842/2012*. Autor: Deputado Moreira Mendes (PSD/RO). Dispõe sobre o conceito de Trabalho análogo ao de Escravo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990429&filename=PL+3842/2012>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <https://www.academia.edu/10298077/TRABALHO_ESCRAVO_NO_BRASIL_EM_RETROSPECTIVA_REFER%C3%80NCIAS_PARA_ESTUDOS_E_PESQUISAS_Trabalho_Escravo_no_Brasil_em_Retrospectiva_Refer%C3%A0ncias_para_estudos_e_pesquisas>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. *Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011*. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MPE nº. 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/leg_portarias_2004.asp>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. *Portaria nº. 265, de 06 de junho de 2002*. Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183918>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. *Portaria nº. 1129, de 13 de outubro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. *Instrução normativa nº. 91, de 05 de outubro 2011*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2016.

CHOULIARAKI, L. Media discourse and the public sphere. *D.E.L.T.A.* 21 (especial), São Paulo, EDUC, 2005. p. 45-72.

COLARES, Virgínia. *Anistia Constitucional: a escolha da base jurídica como estratégia para dizer “não”*. Congresso Nacional do CONPEDI, 20, 2011, Vitória-ES. Anais. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 04 abr. 2012.

COSTA, Flora Oliveira da. *O amargo doce do açúcar: análise crítica do trabalho escravo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 a 2015*. Belo Horizonte: RTM, 2018.

DESTUTT de TRACY. *Éléments d'idéologie: l'idéologie proprement dite*. Vol. I. Paris: Vrin, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Ed. UNB, 2001.

_____. *Critical discourse analysis*. London: Longman, 1995.

_____. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London/New York: Routledge, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HARVEY, D. *Justice, nature and the geography of difference*. Oxford: Blackwell, 1996.

JACOB, Valena. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Superior Tribunal do Trabalho*. Brasília, ano 71, n. 2, maio/ago., 2005.

MAGALHÃES, Celia Maria. *Reflexões sobre a análise crítica do discurso*. Célia Maria Magalhães (Org). Belo Horizonte. Faculdade de Letras: UFMG, 2001.

MEURER. José Luiz; MOTTA-ROTH, Désirée (orgs). *Gêneros textuais: e práticas discursivas*. Subsídios para o ensino da linguagem. Bauru: EDUSC, 2002.

_____; _____ (Orgs.). *Parâmetros de Textualização*. Santa Maria: EDUFMS, 1997.

_____; _____ (Orgs.). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005.

MEURER. José Luiz. O conhecimento de gêneros textuais e a formação do profissional da linguagem. In: FORTKAMP, M.B.M.; TOMICH, L.M.B. (org.) *Aspectos da linguística aplicada: estudos em homenagem ao Prof. Hilário Inácio Bohn*. Florianópolis: Insular, 2000. p. 149-166.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As regras do jogo*. Uma breve introdução às normas internacionais do trabalho. Edição do Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal. 3 ed. Fev. 2007.

PEDRO, Emília Ribeiro (Org.). *Análise crítica do discurso: uma perspectiva Sociopolítica e Funcional*. Lisboa: Caminho, 1998.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo (Coordenação de estudos). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº. 432 de 2013*. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: Teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

Recebido em 09.04.2018

Aceito em 20.07.2018

